SENTENÇA

Processo n°: 1003200-61.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Planos de Saúde**

Requerente: LIGIA DULCINÉIA BERTUGA FRAGOSO COIMBRA

Requeridas: ESCOLA DOM QUINTAL e UNIMED SÃO CARLOS

COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA

Prioridade Idoso Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

LIGIA DULCINÉIA BERTUGA FRAGOSO COIMBRA move ação em face de ESCOLA DOM QUINTAL e UNIMED SÃO CARLOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA, dizendo que tem 82 anos, é portadora do câncer, trabalhou para a ré Escola Dom Quintal por vários anos e gozava de convênio médico empresarial na ré Unimed, cuja participação pecuniária da autora era descontada de sua folha de pagamento. Ao atingir 70 anos de idade, deu-se a ruptura de seu contrato de trabalho, mas sua ex-empregadora ofereceu-lhe a manutenção do plano de saúde, o que foi aceito pela autora, tanto que passou a depositar mensalmente o valor correspondente à mensalidade do plano de saúde, o que era feito em conta bancária da sócia da escola-ré. Depois de 12 anos vivenciando essa situação jurídica, recebeu da Unimed comunicado de que o plano de saúde foi rescindido desde maio/14. Como tem diversos problemas de saúde, entendeu que não pode ficar sem o atendimento médico-hospitalar decorrente do plano que até agora foi pago. Pede a condenação das rés para que seja mantida no plano de saúde, com a obrigação de pagar a mensalidade no valor correspondente ao plano empresarial, que é de R\$ 239,00, além de condenar as rés ao pagamento de honorários advocatícios e custas.

As rés contestaram, sendo que a Unimed sustentou ser parte ilegítima para responder aos termos desta demanda, porquanto a cessação do plano de saúde mantido pela autora decorre da conduta alheia tanto ao contrato celebrado com a empresa quanto em afronta à legislação atinente aos planos de saúde coletivos. A autora deixou de ser empregada da corré Escola Dom Quintal assim que completou 70 anos de idade, mas esta deixou de lhe comunicar

sobre esse desligamento, sonegação essa que não beneficia a autora e a outra corré. Esta reconhece a irregularidade contratual consistente na manutenção do plano de saúde referido nos autos. A autora nunca procurou a Unimed para se informar sobre os motivos que a levaram a efetuar o suposto pagamento do plano de saúde mediante depósito na conta corrente da corré Escola Dom Quintal. A autora subscreveu termo de exclusão de beneficiário, onde confirmou ausência de vínculo empregatício com a outra corré, datado de 14.04.2014. A autora não agiu com a boa-fé objetiva, requisito indispensável. A autora e a outra corré atuaram em conluio para a manutenção do plano de saúde, mediante a sonegação de que o contrato de trabalho havia se rompido; a autora não pode beneficiar-se da própria torpeza; não há nos autos comprovante de que a autora está acometida de doenças graves e submetida a tratamento de ordem contínuo. A própria autora reconheceu não ter vínculo com a outra corré e solicitou sua exclusão do plano de saúde. Improcede a demanda.

A corré Escola Dom Quintal Ltda. ME contestou às fls. 205/208 dizendo que é parte ilegítima para responder aos termos da ação. Manteve a autora por 12 anos, depois da ruptura do contrato de trabalho, no plano de saúde Unimed. A exclusão da autora deu-se por iniciativa da Unimed sob o pretexto de ocorrência de fraude. Jamais agiu de má-fé ou com intenção de fraudar. Manteve a autora no plano tendo em vista sua avançada idade. As mensalidades devidas à Unimed sempre foram pagas pontualmente. Improcede a demanda.

Na audiência de fl. 325, colheu-se a prova oral (fls. 326/327) e as partes, em memoriais, reiteraram seus anteriores pronunciamentos. O MP manifestou-se pela procedência da ação.

É o relatório. Fundamento e decido.

Ambas as corrés são partes legítimas para responderem aos termos da inicial. A corré Escola Dom Quintal Ltda. ME foi quem sustentou o aparente vínculo empregatício para assegurar a continuidade da autora no plano de saúde empresarial que contratara com a corré Unimed. Evidente que o pedido dirigido em face desta é o de assegurar à autora a continuidade da relação contratual, cujo valor da mensalidade deverá ser o decorrente do plano de saúde empresarial. Afasto as preliminares.

Incontroverso que a autora, depois de trabalhar durante muitos anos para a corré Escola Dom Quintal Ltda. ME, teve rompido seu contrato de trabalho quando completou 70 anos

de idade. Acontece que a corré Unimed tinha os dados da qualificação pessoal da autora, incluindo a data de seu nascimento, e podia ter diligenciado, desde o princípio, para conferir se o vínculo empregatício entre aquelas subsistia ou não. Como a Unimed vinha recebendo mensalmente o valor do plano de saúde empresarial sustentado em boa parte pela empregadora corré, incluindo a outra parte dos empregados, acomodou-se com a regularidade dos pagamentos e não saiu de sua zona de conforto para efetivar aquela constatação. Os anos se passaram e, agora, 12 anos depois, a corré Unimed constatou que a autora havia se desligado daquela empregadora e tomou a iniciativa de exclui-la dos benefícios do referido plano.

A autora negou ter assinado o documento de fl. 112. Foi além: comunicou a suposta falsidade ideológica à Promotoria de Justiça Criminal, conforme fl. 316. A iniciativa da autora no exercício da pretensão deduzida na inicial é sinal de que, mesmo se tivesse assinado o documento de fl. 112, ainda assim quer que prevaleça a sua real vontade, isto é, poder desfrutar do plano de saúde empresarial, já que, ao longo de mais de uma década, participou ativamente para a sua manutenção. Tem 82 anos de idade, é vulnerável, e o quadro sustentado por sólidos fatos jurídicos lhe dá essa certeza jurídica da imperiosa necessidade de prosseguimento da relação contratual.

A pretensão da autora tem supedâneo no artigo 6°, incisos III, IV, V, artigos 46, 51, incisos I, IV, XV, §§ 1° e 2°, do CDC, e artigo 16, inciso IX, e artigo 31, *caput*, da Lei 9.656/98, tendo, assim, direito na manutenção do plano de saúde, como beneficiária, nas mesmas condições anteriormente asseguradas, sem prejuízo de ter que arcar com o pagamento integral das respectivas mensalidade.

Nessa linha de raciocínio é o entendimento do STJ expresso no v. acórdão proferido no REsp nº 531.370, tendo como Relator o Ministro Raul Araújo, e no v. acórdão do AgRg no AREsp nº 199.714, Relator Ministro Sidnei Beneti e em outros precedentes daquela Corte Superior: REsp 1.078.991, REsp 1.325.554, REsp 1.420.916.

A autora não tem condições de participar do mercado de trabalho e, evidentemente, não teria como participar de plano coletivo de saúde tal qual o celebrado pela sua ex-empregadora e ora corré. O Direito Privado tem tido olhar assertivo favorável aos vulneráveis de modo a reparar as injustiças que são semeadas particularmente quando a pessoa já entra na casa dos 70 anos. A autora já está entrando na "quarta idade" e, mais do que qualquer outro ser humano, a interpretação construtiva fincada no disposto no art. 230, da Constituição Federal, deve favorecêla na hipótese vertente dos autos, incluindo a situação pacificada pela Súmula 100, do TJSP ("O plano de saúde coletivo teria sido celebrado antes da vigência do CDC e da Lei 9.656/98").

Não por outra razão que o TJSP tem precedentes acolhendo o pleito inicial, conforme se vê da Apelação c/ Revisão nº 9159004-42.2008.8.26.0000, j. 09.09.2014, Desembargador Relator César Ciampolini: "Seguro Coletivo de Saúde. Aposentado. Artigo 31, da Lei 9.656/98. O empregado que preenche os requisitos do dispositivo tem o direito de, ao aposentar-se, ser mantido no plano de saúde coletivo, nas mesmas condições e com a mesma cobertura de que desfrutava quando na ativa, desde que arque com o total do prêmio que era recebido pela seguradora. [...]"; Apelação nº 0000941-22.2013.8.26.0445, Desembargador Relator José Joaquim dos Santos; Apelação nº 0004777-37.2012.8.26.0445, Desembargador Relator Viviani Nicolau; Apelação nº 9118310-94.2009.8.26.0000, Desembargador Relator Francisco Loureiro.

A pretensão da autora é procedente, já que a esta se dispõe a pagar o mesmo valor referente ao plano coletivo de saúde firmado pela corré Escola Dom Quintal Ltda. ME em favor da corré Unimed. Evidente que ação improcede em relação àquela corré, pois o contrato prosseguirá em benefício da autora tal como inicialmente celebrado pela sua ex-empregadora e a Unimed, exceção à responsabilidade pelo pagamento da mensalidade que é da atribuição da autora.

JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação para condenar a corré Unimed São Carlos – Cooperativa de Trabalho Médico a manter a autora na qualidade de beneficiária do plano coletivo de saúde firmado com a corré Escola Dom Quintal Ltda. ME, devendo a autora pagar, mensalmente, na integralidade (inclusive a cota da exempregadora), o valor da mensalidade devida em razão desse plano. Se a ré Unimed descumprir esta comando, sujeitar-se-á à pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a 30 dias, mas sem prejuízo deste Juízo adotar medida equivalente prevista na parte final do art. 461, *caput*, do CPC. Condeno a ré Unimed a pagar à autora R\$ 1.500,00 de honorários advocatícios, fixados nos termos do § 4°, do art. 20, do CPC, e 50% das custas do processo. IMPROCEDE a ação proposta contra a corré Escola Dom Quintal Ltda. ME. Isento a autora de pagar 50% das custas processuais e honorários advocatícios para o patrono dessa corré, pois é hipossuficiente. A autora continua desfrutando do resultado da decisão do TJSP proferida no AI nº 2076350-10.2014.8.26.0000 (fl. 304)

P.R.I.

São Carlos, 17 de setembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA